Terça-feira 3 de Maio de 1960 — I Série — Número 103

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 17 708:

Aprova os modelos dos 1.os e 2.os avisos de pagamento do imposto complementar.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 17 709:

Estabelece as disposições a observar nos concursos para o provimento dos cargos de professor catedrático e adjunto da Academia Militar.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 42 960:

Adita dois parágrafos ao artigo 8.º do Decreto n.º 33 532, que regula a indústria de manipulação de tabacos nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 17 708

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que sejam aprovados os modelos dos 1.os e 2.os avisos de pagamento do imposto complementar, que seguem anexos a esta portaria.

Ministério das Finanças, 3 de Maio de 1960. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

IMPORTANTE — Deve trazer este aviso quando vier pagar

Ano de 196__ Conhecimento n.º ..... Importância ..... $ .....

IMPOSTO COMPLEMENTAR

1.º AVISO

S. R.

Da Tesouraria da Fazenda Pública d .....

É avisado o Sr. .....

residente em .....

de que tem a pagar nesta tesouraria a importância constante deste aviso, em que foi colectado em imposto complementar.

O pagamento efectuar-se-á de uma só vez, em Julho, quando for de importância inferior a 2000$, e será pago em duas prestações, uma em Julho e outra em Outubro, quando for de importância igual ou superior àquele quantitativo.

As importâncias que não forem pagas nos meses indicados ficam sujeitas aos juros de mora calculados pela tabela impressa no verso deste aviso.

O imposto a pagar de uma só vez relaxa em 29 de Setembro se não tiver sido pago até esse dia. O imposto dividido em duas prestações relaxa em 30 de Dezembro.

Tesouraria da Fazenda Pública d ....., em ..... de ..... de 19.....

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

(Vide instruções no verso).

(2 A; — 105 mm × 148 mm)

(D. G. C. I. — Modelo n.º 27 — Artigo 32.º do regulamento) Modelo n.º 171 — Finanças

IMPORTANTE — Deve trazer este aviso quando vier pagar

Ano de 196__ Conhecimento n.º ..... Importância ..... $ .....

IMPOSTO COMPLEMENTAR

2.º AVISO

S. R.

Da Tesouraria da Fazenda Pública d .....

É avisado o Sr. .....

residente em .....

de que tem a pagar nesta tesouraria, até ao dia ..... de ..... de 19....., sob pena de relaxe, a importância constante deste aviso, em que foi colectado em imposto complementar, acrescida dos respectivos juros de mora, a liquidar no acto do pagamento, de harmonia com a tabela impressa no verso deste aviso.

Tesouraria da Fazenda Pública d ....., em ..... de ..... de 19.....

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

(Vide instruções no verso).

(2 A; — 105 mm × 148 mm)

(D. G. C. I. — Modelo n.º 28 — Artigo 32.º do regulamento) Modelo n.º 172 — Finanças

(Verso dos 1.º e 2.º avisos)

TABELA DE JUROS DE MORA

No 1.º mês pagam-se	0,70 %	No 8.º mês pagam-se	7,10 %
No 2.º mês pagam-se	1,45 %	No 9.º mês pagam-se	8,25 %
No 3.º mês pagam-se	2,26 %	No 10.º mês pagam-se	9,60 %
No 4.º mês pagam-se	3,13 %	No 11.º mês pagam-se	10,70 %
No 5.º mês pagam-se	4,04 %	No 12.º mês pagam-se	12 %
No 6.º mês pagam-se	5 %	aumentando-se uma unidade	
No 7.º mês pagam-se	6,04 %	por cada mês além do 12.º	

N. B. — Os pagamentos, até ao relaxe, que não forem efectuados em moeda corrente poderão fazer-se por meio de vales de correio, cheques do Banco de Portugal, Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou por cheques visados por qualquer destes estabelecimentos.

Quando o pagamento se efectuar por este meio, deverá o contribuinte observar o seguinte:

Os vales ou cheques serão passados a favor do tesoureiro da Fazenda Pública do concelho ou bairro onde tiver lugar o pagamento, incluirão a importância da dívida, dos juros de mora, quando devidos, e de 1$ por cada conhecimento ou guia a pagar, e serão remetidos ao respectivo tesoureiro sob registo e com a antecedência necessária para poderem ser recebidos na tesouraria antes de expirar o prazo da cobrança voluntária ou o prazo em relação ao qual foi feita a contagem dos juros de mora incluídos no vale ou cheque.

O pagamento por esta forma será solicitado em carta dirigida ao tesoureiro, e nela deverão os interessados indicar com a maior clareza as espécies de contribuições ou impostos a pagar, o ano a que respeitam e o número do conhecimento que figura no respectivo aviso.

A esta carta juntar-se-á um envelope, devidamente endereçado e estampilhado, para remessa, também sob registo, dos documentos pagos.

Ministério das Finanças, 3 de Maio de 1960. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Academia Militar

Portaria n.º 17 709

Tornando-se necessário regulamentar o disposto no Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, sobre concursos para o provimento dos cargos de professor catedrático e adjunto da Academia Militar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que se observe o seguinte:

1.º Sempre que qualquer lugar de professor catedrático ou adjunto das cadeiras professadas na Academia Militar deva ser preenchido mediante concurso, con-